

Governo do Estado do Rio de Janeiro
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026
Processo Administrativo nº 0430032.00000002/2026-93

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa LAFITTI MOBILI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.010.644/0001-06, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de sua representante, Michelle Marie Tripichio, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por JJ COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.332.507/0001-80, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2026, Processo de Compra nº 0430032.00000002/2026-93, para o grupo 02, cujo objeto consiste na aquisição de mobiliário administrativo.

As alegações apresentadas, em grande parte, são vícios formais sanáveis ou interpretações equivocadas, e requerendo reconsideração e aplicação do princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021.

I – DOS FATOS

A empresa JJ COMERCIO E SERVICOS LTDA, ao realizar a análise da proposta apresentada por esta Recorrida, suscitou os seguintes argumentos em seu recurso administrativo:

- Alteração da marca oferecida na proposta originalmente cadastrada
- Da divergência entre o produto ofertado e o exigido no edital
- Da inconsistência do catálogo apresentado

II – DAS ALEGAÇÕES

1. Alteração da marca oferecida na proposta originalmente cadastrada

Verificou-se o descumprimento de exigências essenciais do edital e do Termo de Referência, conforme segue:

“A empresa recorrida não manteve a proposta originalmente cadastrada no sistema, tendo apresentado, na fase final, proposta com alteração de marca não constante da proposta inicial. Tal conduta caracteriza modificação substancial da proposta, o que pode resultar em vantagem indevida, sendo vedado no âmbito das licitações públicas, por afrontar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.”

Em defesa, esclarece-se que a alteração apontada refere-se exclusivamente à identificação comercial da marca, sem qualquer modificação das especificações técnicas, desempenho, garantia, prazos de entrega, preços ou demais condições essenciais do objeto licitado.

A simples alteração nominal da marca não configura, por si só, modificação do objeto licitado, especialmente quando o produto apresentado na fase final permanece técnica e comercialmente equivalente ao originalmente ofertado, inexistindo qualquer restrição à competitividade ou obtenção de vantagem indevida.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o princípio do formalismo moderado, vedando-se a desclassificação por exigências meramente formais que não comprometam a análise da proposta, a adequada compreensão do objeto ofertado, a qualificação do licitante ou

a verificação da conformidade técnica e funcional do produto apresentado.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que falhas meramente formais ou sanáveis não devem ensejar desclassificação automática quando inexistir prejuízo à competitividade, à isonomia ou à formulação objetiva da proposta. A Administração Pública deve prestigiar o formalismo moderado, afastando rigor excessivamente formalista quando plenamente possível a verificação da conformidade técnica do objeto ofertado.

A indicação inicial de “marca própria” no sistema possuía caráter meramente identificativo e comercial, não representando alteração substancial da proposta apresentada. O produto final ofertado manteve integralmente as mesmas características técnicas, padrão construtivo, desempenho, dimensões, garantia e finalidade exigidos no edital, tendo inclusive sido analisado, aceito e aprovado pela Administração.

Ressalta-se, ainda, que não houve qualquer alteração da proposta econômica, tampouco substituição por produto de padrão inferior ou diverso daquele originalmente ofertado, inexistindo qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao interesse público.

Ademais, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação somente se mostra cabível quando efetivamente comprovado o descumprimento das exigências editalícias, o que manifestamente não ocorreu no presente caso, diante da plena conformidade técnica e funcional do objeto ofertado.

2. Da divergência entre o produto ofertado e o exigido no edital

A empresa JJ COMERCIO E SERVICOS LTDA alega que:

“Na especificação detalhada constante no edital (página 92), relativamente ao item 17, estabelece-se que o produto deve possuir: sapatas deslizantes em polipropileno com função de união das cadeiras por meio de encaixe, sem necessidade de parafusos. Entretanto, no catálogo apresentado pela recorrida, verifica-se, de forma inequívoca, que o modelo ofertado não dispõe das referidas sapatas, em desacordo com a exigência editalícia.

Ademais, tal característica não é sequer mencionada de forma expressa no catálogo, o que reforça a conclusão de que o produto ofertado não atende à configuração exigida. Tal divergência desclassifica automaticamente a proposta, pois trata-se de descumprimento de especificação obrigatória, e não de mera falha sanável.”

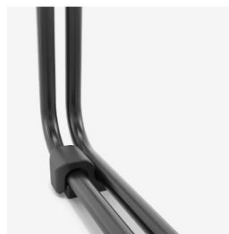
Em defesa, destaca-se que a solução técnica e documental apresentada foi analisada e aceita pela Administração durante a fase de julgamento da proposta, circunstância que afasta qualquer alegação de descumprimento grave das especificações editalícias. Reitera-se, ainda, o integral compromisso desta empresa com o fiel cumprimento de todas as exigências constantes no edital e em seus anexos.

A ausência de menção expressa às sapatas no catálogo comercial não implica, por si só, descumprimento do edital, especialmente quando demonstradas a equivalência funcional e a conformidade técnica do produto ofertado. Nesse sentido, seguem abaixo imagens ilustrativas das sapatas integrantes do modelo ofertado.

Cumpre salientar que catálogos comerciais possuem caráter meramente ilustrativo e, frequentemente, não contemplam a totalidade das especificações técnicas exigidas em certames

públicos. Assim, a ausência de referência expressa a determinado componente acessório não constitui prova inequívoca de inexistência da funcionalidade requerida.

Ademais, caso entendesse necessário, a Administração poderia promover diligência para confirmação técnica das informações apresentadas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, medida mais adequada e compatível com os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa do que eventual desclassificação automática. Como foi declarado que os produtos ofertados atendem integralmente às exigências dos itens, nossa empresa vincula-se juridicamente às condições estabelecidas no Termo de Referência.



3. Da inconsistência do catálogo apresentado

“No catálogo apresentado pela recorrida, verifica-se que as páginas 1 e 2 correspondem a materiais da marca Marelli. Contudo, na página 3, a recorrida apresenta documento distinto, no qual inclui, como itens opcionais, apoios de braços e bases da marca Plaxmetal.”

Em defesa, a mera constatação de que determinado catálogo apresenta acessórios de outra marca não constitui prova de incompatibilidade técnica, tampouco demonstra impossibilidade de fornecimento de versões compatíveis ou adaptadas ao modelo da fabricante Marelli.

A Marelli atua no mercado há mais de 40 anos, possuindo reconhecida experiência no fornecimento de cadeiras institucionais e corporativas, assistência técnica especializada e desenvolvimento de acessórios compatíveis para diferentes linhas de produtos.

Importa destacar que apoios de braços, bases e demais componentes acessórios possuem especificações amplamente padronizadas no segmento de mobiliário corporativo, sendo prática comum do mercado a comercialização de versões compatíveis entre diferentes linhas e fabricantes, inclusive mediante utilização de adaptadores ou configurações específicas.

O edital, em nenhum momento, exigiu a apresentação prévia de laudo pericial de compatibilidade entre componentes, limitando-se a estabelecer a necessidade de conformidade técnica e funcional do produto ofertado.

Dessa forma, estando devidamente comprovadas a equivalência de desempenho, a funcionalidade e a adequação ao uso pretendido, a eventual utilização de componentes acessórios de fabricantes distintos não configura, por si só, descumprimento das exigências editalícias.

Nesse contexto, a tentativa de considerar acessórios padronizados e plenamente compatíveis como motivo automático de desclassificação afronta os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumprer destacar, ainda, que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de que todos os componentes acessórios fossem fabricados exclusivamente pelo mesmo fabricante, inexistindo qualquer vedação quanto à utilização de acessórios equivalentes, desde que plenamente compatíveis sob os aspectos funcionais, técnicos e construtivos.

Importa salientar que a própria marca PLAXMETAL, atualmente ofertada pela empresa Recorrente no presente certame, já foi objeto de desclassificação de outros licitantes anteriormente posicionados em melhores colocações, justamente em razão do não atendimento às exigências técnicas previstas no edital.

Tal circunstância demonstra que a discussão acerca do atendimento técnico dos produtos deve observar critérios objetivos e análise individualizada de cada proposta, não sendo razoável que a Recorrente pretenda atribuir à Recorrida supostas irregularidades baseadas em meras presunções, especialmente quando a própria solução por ela ofertada já enfrentou questionamentos técnicos no curso do certame.

Dessa forma, resta evidenciado que as alegações recursais carecem de coerência técnica e de comprovação objetiva capaz de justificar a pretendida desclassificação da empresa LAFITTI MOBILI LTDA.

III – DO PEDIDO

As alegações apresentadas pela Recorrente baseiam-se em meras presunções e interpretações subjetivas, desacompanhadas de laudo técnico, parecer especializado ou qualquer prova objetiva apta a demonstrar eventual incompatibilidade funcional, construtiva ou técnica do produto ofertado.

Não há nos autos qualquer elemento concreto que comprove descumprimento das exigências editalícias, limitação de desempenho ou inadequação do objeto apresentado pela Recorrida, prevalecendo apenas conjecturas sem respaldo técnico suficiente para justificar medida extrema de desclassificação.

Diante do exposto, seguem abaixo os pedidos da presente defesa:

1. o recebimento das presentes contrarrazões;
2. o integral indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente, diante da inexistência de irregularidade material, da plena compatibilidade técnica do objeto ofertado e da observância aos princípios da competitividade, economicidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa LAFITTI MOBILI LTDA.

Itatiba, 14 de maio de 2026

Michelle Marie Tripichio
Socio Diretor
CPF: 231.708.548-60 - RG: 39.309.704-3

Documento Digitalizado Público

Contrarrazões - LAFITTI MOBILI LTDA

Assunto: Contrarrazões - LAFITTI MOBILI LTDA
Assinado por: Fabio Oliveira
Tipo do Documento: RECURSO ADMINISTRATIVO
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Fábio de Oliveira, Empregado - CRMV-RJ - EPEMED - DELIC/RJ**, em 22/05/2026 12:15:37.

Este documento foi armazenado no SUAP em 22/05/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1550508

Código de Autenticação: a1cd0f05a7

